



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09363/08

*Município de Cuité de Mamanguape – Poder Executivo – Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Sr. João Dantas de Lima, contra decisão desta Corte – Acórdão APL TC 138/2009. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Não Provimento. Recomendação de providências.***

ACÓRDÃO APL TC 270/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 04/03/2009, através do Acórdão APL TC 138/2009, em razão da ausência de providências do Sr. João Dantas de Lima no sentido de fazer retornar à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, o valor de R\$ 370.392,32, decidiu:

1. Declarar **não cumprido** o item 3 do Acórdão APL TC 426/2006¹;
2. Aplicar ao então Prefeito de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima, multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.
3. Assinar a atual gestora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao recolhimento ordenado no item 3 do Acórdão APL TC 426/2006, sob pena de multa.

Inconformado, o então Prefeito interpôs Recurso de Reconsideração com o propósito de excluir a multa a ele aplicada sob a alegação de que não deu causa ao débito e que a devolução só não ocorreu por absoluta falta de recursos da edilidade.

O Órgão Ministerial em harmonia com a d. Auditoria entenderam que as alegações não devem ser acolhidas, porquanto, o recorrente poderia ter solicitado, nos termos da Resolução Normativa TC 14/2001, parcelamento.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo não merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 138/2009 que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 2.805,10.

Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente restou comprovada a inércia do gestor no sentido em dar cumprimento à decisão desta Corte, já que como dito, poderia ter sido solicitado parcelamento do valor a ser devolvido, razão pela qual sou porque se mantenha a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-gestor, Sr. João Dantas de Lima.

¹ Através da mencionada decisão foi assinado prazo ao gestor, à época, Sr. João Dantas de Lima, para fazer retornar à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, o montante de R\$ 370.392,32, em razão de divergência entre o saldo contábil apurado e o saldo conciliado da conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09363/08

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **conheça do Recurso** e, no mérito, pelo não **provimento**, mantida a multa aplicada ao ex-gestor, Sr. João Dantas de Lima, no valor de R\$ 2.805,10.

2) **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, depois de ultimadas as providências quanto ao cumprimento desta decisão, o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, com vistas a possibilitar o exame do pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, tal como ordenador no item 3 do Acórdão APL TC 138/2009, acostado aos presentes autos pela Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 09363/08 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 138/2009, e

CONSIDERANDO que o descumprimento de decisão desta Corte implica na aplicação de multa ao responsável, razão pela qual deve ser mantida tal penalidade;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não **provimento**, mantida a decisão constante do Acórdão APL TC 138/2009 que aplicou multa ao ex-gestor, Sr. João Dantas de Lima, por descumprimento à decisão desta Corte.

2) **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, depois de ultimadas as providências quanto ao cumprimento desta decisão, o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, com vistas a possibilitar o exame do pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, tal como ordenador no item 3 do Acórdão APL TC 138/2009, acostado aos presentes autos pela Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral